



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.066 - SP  
(2009/0085370-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : ELISABETE TESSER  
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDASSI - FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DOS  
FUNCIONÁRIOS DO BANESPA S/A  
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E TATIANA LUZIA VALENTE E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE  
BENEFICÊNCIA  
ADVOGADO : ROBERTO SOARES ARMELIN

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO -  
ERRO MÉDICO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO -  
*QUANTUM* INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.066 - SP  
(2009/0085370-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : ELISABETE TESSER  
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDASSI - FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR  
DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESPA S/A  
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E TATIANA LUZIA VALENTE E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE  
BENEFICÊNCIA  
ADVOGADO : ROBERTO SOARES ARMELIN

### RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por ELISABETE TESSER em face da decisão de fls. 825/829, assim ementada:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL AFERIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS REUNIDOS NOS AUTOS - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - PLANO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."*

Esta decisão foi integrada pelos embargos de declaração, que restaram assim ementados:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - JUROS DE MORA - OMISSÃO - RECONHECIMENTO - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - DANOS MORAIS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS."*

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que os juros de mora devem ser contados a partir do evento danoso. Alega, também que o *quantum* indenizatório deve ser majorado, porquanto houve o ingresso do plano de saúde na lide.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.066 - SP  
(2009/0085370-3)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, a Corte estadual assim consignou: *"Quanto aos juros de mora, o termo inicial é, de fato, a data da citação, tendo em vista trata-se de responsabilidade contratual e não extracontratual, o que afasta a incidência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça."* (fl. 652)

Bem de ver que esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte superior. Confira-se:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N.7. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. (...)*

*III. Os juros de mora, em indenização por erro médico, incidem a partir da citação.*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."* (REsp 1001671/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 26/04/2010)

No mesmo sentido: EDcl no REsp 1065747/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22/09/2010 e EDcl no AgRg no Ag 646.532/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 21/11/2005.

No mais, importante anotar que as condenações em indenização por dano moral tem como objetivo punir o ofensor pela prática do ilícito e reparar o ofendido pelo sofrimento moral experimentando. Confira-se:

*"Processual civil. Dissídio jurisprudencial. Majoração do quantum indenizatório. Desnecessidade. Verba ressarcitória fixada com moderação.*

*I – A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza.*

*(...)*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 598700/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18/04/2005)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, então, que o reconhecimento da responsabilidade do Plano de Saúde, FUNDASSI - Fundo de Assistência Médico Hospitalar dos Funcionários do Banespa S/A, pelos serviços prestados pelos profissionais que credencia, não tem o condão de influenciar no grau de sofrimento suportado pela vítima, razão pela qual, mantém-se inalterado o *quantum* indenizatório.

Ademais cumpre anotar que a revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

*"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM REPARATÓRIO. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA. I - Em se tratando de reparação por dano moral, esta Corte, principalmente, por sua Terceira Turma, tem prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. Destarte, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que este Tribunal se sente autorizado a interferir.(...) Recurso não conhecido." (REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19.12.2005)*

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem em 100 (cem) salários mínimos, a título de dano moral, em razão das sequelas imputadas à recorrente em razão de erro médico, não é irrisório. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0085370-3

AgRg nos EDcl no  
Ag 1.186.066 / SP

Números Origem: 25531997 4808174 4808174902

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                        |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ELISABETE TESSER                                                                     |
| ADVOGADO  | : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)                                                  |
| AGRAVADO  | : FUNDASSI - FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DOS<br>FUNCIONÁRIOS DO BANESPA S/A |
| ADVOGADO  | : CELSO DE FARIA MONTEIRO E TATIANA LUZIA VALENTE E OUTRO(S)                           |
| AGRAVADO  | : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA                              |
| ADVOGADO  | : ROBERTO SOARES ARMELIN                                                               |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                        |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ELISABETE TESSER                                                                     |
| ADVOGADO  | : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)                                                  |
| AGRAVADO  | : FUNDASSI - FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DOS<br>FUNCIONÁRIOS DO BANESPA S/A |
| ADVOGADO  | : CELSO DE FARIA MONTEIRO E TATIANA LUZIA VALENTE E OUTRO(S)                           |
| AGRAVADO  | : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA                              |
| ADVOGADO  | : ROBERTO SOARES ARMELIN                                                               |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária